



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 12/2025 de 10/01/2025

De: Consultoria Jurídica (DJUR)

Para: REUNIDAS - Comissões Reunidas

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 5/2025. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESMEMBRAMENTO E CRIAÇÃO DE DIRETORIAS. ANÁLISE DE LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, IMPACTO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM A LOA, LDO E PPA. OPINIÃO FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO COM BASE NA ADEQUAÇÃO JURÍDICA E OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ref.: Projeto de Lei nº 5 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 002/2025, que altera a Lei nº 4.598, de 14 de março de 2018, que diz respeito sobre a estruturação da Controladoria Geral do Município de Foz do Iguaçu e dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal nos termos do art. 31, da Constituição Federal, art. 59, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela relatoria acerca de projeto de lei nº 05/2025, de autoria do executivo, conforme acima descrito, encaminhado mediante Mensagem nº 002/2025.

O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica pelas Comissões Reunidas. O feito não trata de matéria polêmica, tramitando pelo regime **urgente**. A justificativa está anexa ao procedimento.

O projeto tramita pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), e anexos ao procedimento, constam o texto do projeto de lei e a justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei pode ser publicamente consultado pelo endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/44878>.

Instruem o processo:

- a) Mensagem nº 002/2025, com 02 (duas) páginas, sendo aglomerado único em PDF contendo a justificativa do Projeto de Lei e a minuta de alteração textual da norma e a indicação das dotações que faz referência;
- b) RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF NÚMERO: 002/2025 DATA: 09/01/2025;



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

- c) DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA ATÉ 31/12/2025;
- d) Declaração de adequação orçamentária conforme exigência da LRF, assinada pelo senhor Prefeito.

O texto justifica a proposta sustentando haver a necessidade de que as Diretorias de Controle de Gestão de Saúde, Compliance e Transparência atuem separadamente, tendo em vista a complexidade do sistema de saúde pública e que Secretaria Municipal da Saúde possui o maior orçamento, de modo que sua execução deveria ser monitorada em uma pasta exclusiva.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato em processo legislativo, bem como promover análise técnico-jurídica sobre espécie legislativa e constitucionalidade da norma proposta. Isso porque, a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico-contábeis, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo Poder Executivo.

2.1 DOS ASPECTOS FORMAIS DA SUBMISSÃO E TRÂMITE DO PROJETO DE LEI

A proposta é dotada de legitimidade municipal. Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 17, inciso I, da Constituição Estadual, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço (estruturação administrativa do Poder Executivo Municipal).

Indo ao encontro da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local, vez que se trata de alteração normativa que depende de parlamentarização, adequada a submissão da mensagem para avaliação pelo Poder Legislativo quanto à alteração proposta.

Em relação à sua autoria, a análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar da estrutura administrativa e dotações orçamentárias municipais pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII, 45, II e III c/c 62, II, Lei Orgânica do município.

A adequação da espécie legislativa (lei ordinária) para disciplinar a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal é juridicamente correta e necessária. Essa necessidade decorre de princípios constitucionais e normativos que regem a organização administrativa e a distribuição de competências.

A organização administrativa, especialmente no que tange à criação, extinção, fusão ou transformação de órgãos públicos e cargos, deve ser disciplinada por lei, garantindo observância ao princípio da legalidade. O gestor público só pode agir quando autorizado por norma jurídica.

A criação, extinção e atribuição de competências de secretarias, órgãos e cargos, bem como a fixação de remunerações e outras questões relacionadas à estrutura funcional, têm impacto no orçamento público. Por isso, são matérias reservadas à lei ordinária, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal (aplicável subsidiariamente ao Município).

Superada a legitimidade do Gestor Municipal e os demais aspectos formais, passo a analisar as alterações legislativas propostas.

2.2 DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

O PL nº 05/2025 visa altear o art. 8º, da Lei nº 4.598/2018, que dispõe sobre acerca da composição da Controladoria Geral do Município – CGM, para o fim de desmembrar as Diretorias de Controle de Gestão de Saúde, Compliance e Transparência.

Para tanto, a proposição pretende que a Diretoria de Controle de Gestão e Saúde passe a atuar de forma autônoma, tendo em vista a complexidade do sistema municipal de saúde, criando-se uma nova Diretoria separada para tratar sobre os assuntos referentes a Compliance e Transparência, denominada “Diretoria de Controle de Gestão de Compliance e Transparência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

A competência para definir a estrutura organizacional do Poder Executivo é assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. A Constituição, aplicada aos prefeitos de forma análoga, confere ao chefe do Executivo a atribuição de dispor, mediante lei, sobre a organização e funcionamento da administração pública, quando implicar a criação, extinção ou fusão de órgãos. Assim, a reorganização administrativa proposta — que inclui o desmembramento e criação de novas diretorias — insere-se no escopo dessa competência, pois visa adaptar a máquina pública à estratégia de governança do novo prefeito.

Nesse contexto, as alterações propostas estão dentro do campo de atuação discricionária do prefeito e fazem parte da organização própria do Poder Executivo, em que o senhor Prefeito julga o que necessita para exercer suas funções de maneira eficaz.

2.3 DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ASPECTO FORMAL)

Friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária expedida pela autoridade ordenadora da despesa, e no caso **foram apresentados os documentos pertinentes do art. 16, inciso I e II.**

Os documentos fornecidos, incluindo a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro (RIOF nº 002/2025), atendem aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Foi anexado documento declarante que o projeto de lei que trata da criação de uma nova é: Adequado à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 (Lei n.º 5.520/2024); Compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 (Lei n.º 5.447/2024); Em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 (Lei n.º 5.062/2021). Essa declaração, entretanto, **não fora assinada pelo Prefeito, o que deve ser suprido vez que é um requisito do art. 16, II, da LRF e confirma a existência de previsão e compatibilidade orçamentária.**

O RIOF detalha os aspectos financeiros relacionados às alterações propostas no projeto de lei, incluindo: Estimativa de impacto financeiro no exercício de 2025 e nos dois seguintes, conforme o art. 16, I, da LRF; Projeções detalhadas sobre o impacto nos gastos com pessoal, mostrando um aumento de despesas de aproximadamente R\$ 12.164.864 em 2025, dentro dos limites legais de gasto com pessoal (48,47% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite prudencial de 51,3% e do máximo de 54%); Demonstração de que a reestruturação não compromete metas fiscais, como o resultado primário e nominal, nem afeta o equilíbrio financeiro do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

O RIOF assegura que as despesas previstas são cobertas pela dotação específica e suficiente na LOA de 2025 e, caso necessário, ajustes orçamentários poderão ser realizados por meio de créditos adicionais. Não há extrapolação de limites fiscais previstos nos instrumentos de planejamento.

Conforme previsão do art. 20 da LRF, em seu inciso III, os limites globais da despesa total de pessoal não poderão exceder 54% para o Poder Executivo, sendo que atingidos o limite de 51,3% (ou seja, 95% do limite global total), já incorreria o Município nas restrições do art. 22 da mesma lei.

Nesse sentido, sem adentrar ao mérito técnico e calculista dos documentos, válido ressaltar que o Poder Executivo instruiu o procedimento, sob sua responsabilidade, demonstrando a possibilidade de aplicação da medida em relação ao índice de folha, sendo acostado que mesmo após a execução das alterações legislativas não se ultrapassará o limite prudencial inicial de 51.3% imposto pela LRF.

Os documentos fornecidos atendem aos requisitos da LRF, cumprindo as exigências dos artigos 15 a 17. O relatório e a declaração mostram que o projeto de lei está fundamentado em dados financeiros consistentes, sendo compatível com os instrumentos de planejamento e controle fiscal do município. **Entretanto, friso novamente que não serve a declaração em arquivo editável sem assinatura que consta do procedimento, devendo a declaração ser formalizada com a assinatura do senhor Prefeito para que tenha validade.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que **suprida a formalidade de assinatura da declaração da autoridade ordenadora da despesa pelo senhor Prefeito**, o Projeto de Lei nº 002/2025 se mostra adequado para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo o processo ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Câmara Municipal e, posteriormente, à votação plenária pelos Vereadores desta Casa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944